



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal

Folha Nº



Processo : 2008.01.3.010679-6
Ação : AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Requerente : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS
Requerido : GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Ministério Público em desfavor do Distrito Federal, cujo pedido principal é a instalação de novos conselhos tutelares, na razão de um para cada região administrativa, devendo, para tanto, ser reconhecida incidenter tantum a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Distrital nº 2640/2000.

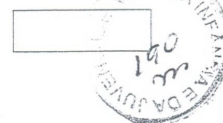
Conforme alegado na petição inicial, os Conselhos Tutelares no Distrito Federal foram criados - em obediência ao preceito constitucional e legislação especial - por meio da Lei Distrital nº 234, de 15 de janeiro de 1992. Nessa lei previa-se que deveria existir um conselho tutelar para cada região administrativa e que tais órgãos deliberativos deveriam atender em regime ininterrupto, das 8h00m às 19h00m nos dias úteis, e em caráter de plantão, nos demais dias e horários (artigo 16 e parágrafos). O Ministério Público ressaltou que à época da edição da referida lei havia no Distrito Federal 13 (treze) Regiões Administrativas.

No entanto, a despeito da supramencionada determinação legal, entre 1995 e 2000 foram implantados de fato apenas cinco conselhos. Sem contar que após a promulgação da Lei Orgânica do Distrito Federal (8 de junho de 1993) foram criadas mais 16 (dezesseis) regiões administrativas sem que sequer se cogitasse da criação de mais conselhos tutelares.

Prosseguiu alegando o Parquet, que para agravamento da situação, com a promulgação da Lei nº 2640/2000, mudou-se o antigo critério de existência dos conselhos, estabelecendo-se a criação de um conselho tutelar para cada circunscrição judiciária do Distrito Federal, com sede na mesma região administrativa do fórum, sendo: I - Brasília; II - Brazlândia; III - Ceilândia; IV - Gama; V - Paranoá; VI - Planaltina; VII - Samambaia; VIII - Santa Maria; IX - Sobradinho; X - Taguatinga (art. 3º).

Segundo asseverado na exordial, a Lei nº 2640/2000 afronta os mandamentos constitucionais previstos no artigo 227, §7º e artigo 204, bem como os artigos 10, 267 e 268 da Lei Orgânica do Distrito Federal, uma vez que tais dispositivos garantem à criança e adolescente a absoluta prioridade na tutela de seus direitos, observando-se, inclusive, para tal mister, as diretrizes de descentralização político-administrativa e participação da





população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e controle das ações em todos os níveis.

Continuou o Ministério Público em suas alegações, afirmando que o princípio da descentralização, tão buscado pela Carta Magna e repetido na Lei Orgânica do Distrito Federal, está diretamente relacionado aos princípios da democracia representativa, pilar do Estado Democrático de Direito. Esse é um dos motivos pelo qual a Resolução nº 75, de 22 de outubro de 2001, do CONANDA no sentido de recomendar a criação de um conselho tutelar a cada 200 mil habitantes, ou em densidade populacional menor quando o município for organizado por regiões administrativas, devendo sempre prevalecer o critério da menor proporcionalidade para maior eficácia da política de atendimento.

Assim, segundo o órgão ministerial, a lei distrital que atrelou a existência dos Conselhos Tutelares ao conceito de circunscrição judiciária é inconstitucional, pois vinculou o campo de atuação dos conselhos tutelares à população das circunscrições judiciárias, tornando inviável o funcionamento dos conselhos.

Sustentou o Parquet que, se pela Lei nº 234/1992 a regra era de um conselho tutelar para cada região administrativa, não se pode permitir que nova lei, que deveria aperfeiçoar o sistema, os reduza pra um em cada circunscrição judiciária. Tal situação implica em retrocesso proibido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ressaltou que é dever do Distrito Federal garantir a implantação e o funcionamento dos conselhos tutelares, já que o poder público é o principal receptor dos preceitos emanados da Constituição da República, respondendo em primeiro plano pelo atendimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Justificou a necessidade de antecipação da tutela pela flagrante possibilidade de irreparabilidade do dano, já que a falta de instalação de novos conselhos tutelares viola, de modo imediato, os direitos e interesses das crianças e adolescentes do Distrito Federal. Avançou demonstrando a relevância da demanda e que a demora do Distrito Federal em providenciar a adequação do número de conselhos tutelares pode ocasionar sérios gravames e prejuízos, uma vez que no corrente ano será realizado novo processo de escolha para os conselheiros tutelares, estando o CDCA/DF a elaborar os atos necessários à realização do pleito, havendo, portanto, necessidade de urgente definição.

Por fim, requereu considerar aplicável o artigo 16 da Lei nº 234 de 1992, reconhecendo para tanto, de forma incidental, a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Distrital nº 2640 de 2000, determinando ao Distrito Federal a obrigação de implantar mais 23 (vinte e três) conselhos tutelares, completando a razão de um para cada região administrativa, assim como aquelas que venham a ser criadas, contemplando as regiões administrativas de Brasília, Ceilândia, Taguatinga e Planaltina com dois conselhos tutelares.

Requereu ainda, a fixação de multa diária no caso de descumprimento da ordem antecipatória da tutela jurisdicional, a ser exigida solidariamente da pessoa física do Governador, dos Secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Justiça, Direitos





Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal



Humanos e Cidadania.

Com a inicial vieram os documentos juntados às folhas 29/147.

A decisão inicial deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do Distrito Federal, na pessoa do seu procurador, adiando a análise do pedido de antecipação da tutela para depois do decurso do prazo contestatório (fl. 149).

O Distrito Federal, citado na pessoa de seu procurador no dia 27-11-2008, apresentou sua defesa no dia 11-03-2009.

A contestação do Distrito Federal, juntada às folhas 158/166, postulou, primeiramente, a não aplicação dos efeitos da revelia à Fazenda Pública, ante a indisponibilidade do interesse público. Ao adentrar no mérito requereu a rejeição de todos os pedidos formulados pelo Ministério Público, alegando que o Distrito Federal jamais descuidou do dever de atender aos ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial no que se refere aos Conselhos Tutelares. Arguiu que o Ministério Público em momento algum provou sob qual aspecto é inconstitucional a lei nº 2640/00, razão pela qual contraditou tal tese. Questionou a eleição da via judicial para se determinar ao administrador público a melhor formulação de políticas públicas, afirmando que o direito de proteção à criança e ao adolescente encontra-se atrelado e condicionado às possibilidades financeiras do Estado, que se vê obrigado a realizar escolhas e limitar a liberação de recursos, situação chamada pela doutrina de cláusula da reserva do possível. Por fim, asseverou a incongruência dos pedidos ministeriais frente ao transtorno financeiro e orçamentário que eventual condenação poderá ensejar ao Distrito Federal, o que implicaria em uma diminuição dos recursos que poderiam ser destinados ao atendimento de crianças e adolescentes.

É o relatório.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Versam os presentes autos - recorde-se - sobre ação civil pública proposta pelo Ministério Público contra o Distrito Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que se postula decisão judicial que determine ao requerido a obrigação de implantar 23 (vinte e três) novos conselhos tutelares, reconhecendo, para tanto, incidenter tantum a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Distrital nº 2640/00.

Preliminarmente, em relação ao requerimento do Distrito Federal para não aplicação dos efeitos da revelia à Fazenda Pública, ante a indisponibilidade do interesse público, devem ser tecidas algumas considerações.

Em primeiro lugar, observo que o prazo para contestar consignado no mandado de citação foi equivocado. O rito do feito em questão exige o oferecimento de defesa pelo réu no prazo de 15 dias (artigo 297 CPC). Ademais, o prazo para a Fazenda Pública contestar é quadruplicado, à luz do artigo 188 do Código de Processo Civil.

3/10



Daniel



Destarte, mesmo computando-se o prazo de sessenta dias para o Distrito Federal se defender, deduzindo-se ainda o período de recesso forense e feriado de carnaval, verifica-se a intempestividade da contestação.

Todavia, conforme bem salientado pelo requerido, o instituto da revelia é mitigado quando confrontado com direitos indisponíveis. No caso em tela, os interesses da Fazenda Pública, por serem considerados de interesse coletivo, são considerados indisponíveis, não se lhe aplicando os efeitos da revelia, razão pela qual acolho a preliminar suscitada.

Avançando no pedido formulado, nesta primeira apreciação do feito, análise de imediato os requisitos da verossimilhança e plausibilidade do direito pleiteado, bem como o risco de que, não se afastando o efeito nefasto do tempo à espera do pronunciamento judicial, o prejuízo seja irreversível.

A Constituição Federal ao conferir à criança e ao adolescente a posição de verdadeiros sujeitos de direitos, assegurou a estes absoluta prioridade na tutela de seus interesses.

Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Da mesma maneira, a Lei Orgânica do Distrito Federal enfatizou o princípio da absoluta prioridade, reproduzindo o texto constitucional nos seus artigos 267 e 268.

O Conselho Tutelar, na medida em que personifica as diretrizes constitucionais de municipalização, descentralização e participação popular na formulação de políticas e controle das ações, representa o esforço do legislador constituinte em garantir à criança e ao adolescente proteção integral e primazia de tratamento.





Não se trata de mero preciosismo o realce dado pelo constituinte federal, repetido pelo legislador local na elaboração da lei orgânica, às diretrizes de descentralização e municipalização. Trata-se de real necessidade para um eficaz atendimento à questão infanto-juvenil.

Ao se falar dos conselhos tutelares, há que se ter em mente sempre o critério de menor proporcionalidade, recomendado na Resolução nº 75, de 22 de outubro de 2001 do CONANDA, que, aliás, possui poder vinculante para as pessoas jurídicas de direito público que compõem a República Federativa do Brasil. Tal critério, visando a implementação de uma política de atendimento eficiente, estabelece a existência de um conselho tutelar a cada duzentos mil habitantes, ou em densidade menor quando o município for organizado em regiões administrativas.

No caso em tela, observa-se que a Lei Distrital nº 234/92, que tratava sobre os conselhos tutelares, estabelecia regra de existência para os referidos órgãos de forma mais ajustada aos conceitos constitucionais do que a Lei atual, nº 2640/2000. Isso porque a pretérita lei determinava a existência de um conselho para cada região administrativa, ao passo que a legislação atual vinculou a existência dos conselhos ao conceito de circunscrição judiciária, aumentando sobremaneira a demanda de cada órgão, em notório desrespeito aos mandamentos constitucionais, aos dispositivos da lei orgânica e à resolução do CONANDA.

Como bem mencionou o Ministério Público, ao se vincular o parâmetro de existência dos conselhos ao conceito de circunscrição judiciária, levou-se em conta a demanda pelo Judiciário, que é em muito menor do que a demanda pela garantia dos direitos da criança e do adolescente, já que a atuação dos conselhos abrange desempenho político e comunitário, além do atendimento de incontáveis crianças e adolescentes e respectivas famílias em situação de ameaça ou violação de direitos.

Assim, verifico que a Lei 2640/00 retrocedeu no que se refere à efetivação de garantias fundamentais, retrocesso esse proibido pela nossa constituição federal.

A respeito do tema proibição do retrocesso, o conceituado publicista lusitano, Gomes Canotilho, sustenta, que após sua concretização em nível infraconstitucional, os direitos fundamentais sociais assumem, simultaneamente, a condição de direitos subjetivos a determinadas prestações estatais e de uma garantia constitucional, de tal sorte, que não se encontram mais na esfera de disponibilidade do legislador, no sentido de que os direitos já adquiridos não podem ser reduzidos, ou suprimidos, sob pena de flagrante infração do princípio da confiança (por sua vez, diretamente deduzido do princípio do Estado de Direito), que da sua parte, implica a inconstitucionalidade de todas as medidas que inequivocamente venham ameaçar o padrão de prestações já alcançados. (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 493).

Portanto, o princípio da proibição do retrocesso evita que o legislador venha a revogar integralmente ou parcialmente um ou mais diplomas infraconstitucionais que já se concretizaram a ponto de efetivar o direito social constitucional, sendo possível, na ocorrência, impugná-la perante o Poder Judiciário, face à inconstitucionalidade.





Dessa forma, pelas razões acima mencionadas, verifico a flagrante inconstitucionalidade do dispositivo da Lei nº 2640/00, por afrontar diretamente os artigos 227, §7º, e 204 da Constituição Federal, bem como os artigos 267 e 268 da lei Orgânica do Distrito Federal, além de ofender os princípios democráticos e da proibição do retrocesso em tema de direitos fundamentais.

Sobre a declaração de inconstitucionalidade, é pacífico o entendimento de que sendo invocada como causa de pedir, constituindo questão prejudicial ao julgamento do mérito, é decidida incidenter tantum, como premissa necessária à conclusão da parte dispositiva da sentença ou decisão, não fazendo coisa julgada.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ABSTENÇÃO DE ATOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL 754/94 - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA CASSADA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que é admissível, em ação civil pública, a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, de sorte que não há falar em inadequação da via eleita.

2. Tem-se por nulos os atos administrativos praticados com respaldo em lei reputada inconstitucional. (TJDFT, Apelação Cível 20020150036236APC, Relator Desembargador ESTEVAM MAIA, Acórdão Nº 336.692, 4 Turma Cível, julg. 10-12-2008, Publicação no DJU: 12/01/2009 Pág. : 104).

Por outra banda, comungo do entendimento de que o poder público é o principal destinatário dos mandamentos constitucionais, pois tem por obrigação cumprir com tais preceitos, garantindo à população a efetivação dos direitos positivados na Carta Magna.

Por isso, na medida em que o Distrito Federal está a violar normas constitucionais de descentralização e municipalização, deixando de editar lei no âmbito de sua competência e executar as medidas necessárias para dar concretude às normas, entendo ser perfeitamente possível o controle judicial de tais atividades violadoras, não havendo que se falar em ingerência do Judiciário nas atividades do executivo, já que a priori todos os atos administrativos responsáveis por lesão ou ameaça de lesão a direito são passíveis de crivo judicial.

Inexiste discricionariedade do administrador quando o assunto é atendimento às crianças e adolescentes, já que o próprio legislador submeteu a decisão da conveniência e oportunidade ao princípio da prioridade absoluta, que tem efeito norteador, agindo como super-norma a orientar a execução e a aplicação das leis.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

ACAO CIVIL PUBLICA. ECA. DETERMINACAO AO PODER EXECUTIVO DE DESTINAR VERBA ORCAMENTARIA. SERVICO PARA TRATAMENTO DE ADOLESCENTES INFRATORES. ADMISSIBILIDADE.



Dumy



Cabe ao poder judiciário o controle da legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos, não se admitindo que possa invadir o espaço reservado a discricionariedade da administração, decidindo acerca da conveniência e oportunidade da destinação de verbas, ressalvados os casos em que o legislador, através de disposição legal, já exerceu o poder discricionário, tomando a decisão política de estabelecer prioridades na destinação de verbas.

Em se tratando do atendimento ao menor, submeteu o legislador a decisão acerca da convivência e oportunidade a regra da prioridade absoluta insculpida no artigo 4, do eca e no artigo 277 da constituição federal. embargos infringentes não acolhidos. (Embargos Infringentes Nº 598164929, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado EM 11/12/1998).

A respeito, em recente julgado do Supremo Tribunal Federal, decisão prolatada pelo Ministro GILMAR MENDES:

(...)Nesse sentido, o argumento central apontado pelo Estado do Tocantins reside na violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º, CF/88), formulado em sentido forte, que veda intromissão do Poder Judiciário no âmbito da discricionariedade do Poder Executivo estadual.

Contudo, nos dias atuais, tal princípio, para ser compreendido de modo constitucionalmente adequado, exige temperamentos e ajustes à luz da realidade constitucional brasileira, num círculo e em que a teoria da constituição e a experiência constitucional mutuamente se completam.

Nesse sentido, entendo inexistente a ocorrência de grave lesão à ordem pública, por violação ao art. 2º da Constituição. A alegação de violação à separação dos Poderes não justifica a inércia do Poder Executivo estadual do Tocantins, em cumprir seu dever constitucional de garantia dos direitos da criança e do adolescente, com a absoluta prioridade reclamada no texto constitucional (art. 227). (...) (STF, Ministro GILMAR MENDES, Presidente. Despacho na Suspensão Liminar 235, julg. 8 jul. 2008, DJE 143, 1º ago. 2008).

Aliás, a respeito das argumentações do Distrito Federal, na sua contestação, sobre a cláusula da reserva do possível, o entendimento é o mesmo do acima exposto, isto é, não pode o administrador alegar impossibilidades financeiras para deixar de implementar direitos fundamentais.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PUBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSELHO TUTELAR. CRIAÇÃO DE PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

1 - Não ha de se falar em cerceamento de defesa se não ha necessidade de dilação probatória, mormente quando trata-se de matéria exclusivamente de direito.

2 - o município não deve se eximir do cumprimento do dever que lhe impõe o estatuto da criança e do adolescente, ao argumento de ausência de



Handwritten signature



previsão orçamentária.

3 - é indiscutível a responsabilidade do município quanto a criação e instalação dos programas de assistência a criança e ao adolescente, art. 101 e 102 da lei 8.069/90, cabe ao mesmo implementar e manter uma política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como os programas socioeducativo, art. 112, III do Estatuto da Criança e do Adolescente. Apelo conhecido e improvido." (TJGO, Apelação Cível 87933-0/188 (200500828703), Acreúna, 2 Camara Cível, Rel. Desembargador GILBERTO MARQUES FILHO, Julg. 22-11-2005, unânime, DJ 19-12-005).

A relevância da demanda é inconteste. Do mesmo modo, a urgência do pleito está vastamente justificada, mormente porque estamos na iminência de novas eleições para escolha dos conselheiros tutelares, momento oportuno para que se defina a quantidade de conselheiros, assim como área de atuação de cada órgão, devendo ser autorizadora a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Em relação à aplicação da multa à pessoa física do agente público, conforme requerido pelo Ministério Público, julgo ser perfeitamente cabível, haja vista que a Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, ao alterar o art. 14 do Código de Processo Civil, introduziu entre os deveres das partes e seus procuradores, o de **cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final**. A mesma lei incluiu o parágrafo único ao artigo 14, consignando que **ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do dispositivo no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado**.

Art. 14 - São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

- I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade e boa-fé;
- III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
- IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito;
- V - **cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.**

Parágrafo Único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem



Assinatura



prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo pago no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

A nova estipulação legal, ao utilizar o termo responsável ao invés de parte, por óbvio inclui também como possível alvo da multa criada, todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, independente de sua condição de estarem ou não no pólo passivo ou ativo da relação processual.

Notório que o objetivo do legislador ao inovar no tema foi desestimular o descumprimento do mandamento judicial, inclusive para as pessoas jurídicas de direito público, que constantemente se valem de escusas para não atender às decisões emanadas do Judiciário. Corriqueiramente se vê o agente administrativo justificar o descumprimento sob alegação de que o mandamento contraria o ordenamento jurídico, assumindo, desse modo, a condição de juiz do juiz, apresentando-se em posição hierárquica superior, com condições de questionar administrativamente o mérito da decisão e inclusive modificá-lo, posicionamento esse condenado pela comunidade jurídica nacional.

HUGO DE BRITO MACHADO (Descumprimento de decisão judicial e responsabilidade pessoal do agente público in Revista Dialética de Direito Tributário n. 86, PP. 50-59. São Paulo: Oliveira Rocha, 2002), sustenta que quando a Fazenda Pública ou qualquer outra pessoa jurídica for parte no processo, a multa prevista no parágrafo único do art. 14, do Código de Processo Civil deve ser aplicada aquele que a personifica, isto é, ao agente público, ao dirigente ou representante da pessoa jurídica ao qual caiba a conduta a ser adotada em cumprimento da decisão judicial. "Não é razoável, diz o autor, sustentar-se, que, sendo o Estado responsável pela prestação jurisdicional, cuja presteza lhe cabe preservar, tutelando e defendendo o interesse público primário, possa ele próprio, cometer um ato atentatório a dignidade da jurisdição. Quem comete esse ato na verdade é o servidor público que não está realmente preparado para o desempenho de suas atribuições em um Estado de Direito. A esse, portanto, cabe suportar a sanção correspondente".

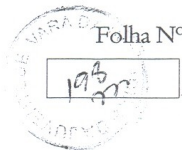
Neste descortino, a aplicação da multa ao responsável pelo ato atentatório ao exercício da jurisdição, no caso o descumprimento à decisão judicial, é plenamente possível.

Forte nestes argumentos, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Distrital nº 2640/00 e considerando aplicável o artigo 16 da Lei nº 234/1992, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTULADA**, e determino ao Distrito Federal a obrigação de implantar mais 23 (vinte e três) conselhos tutelares, completando a razão de um para cada Região Administrativa, assim como aquelas que venham a ser criadas, contemplando as Regiões Administrativas de Brasília, Taguatinga, Ceilândia e Planaltina com dois conselhos tutelares (por terem ultrapassado o número de 200.000 habitantes).

Determino, ainda, ao Distrito Federal:

9/10





a- disponibilizar espaço físico adequado para instalação de cada um dos novos conselhos tutelares, de forma que estejam plenamente equipados e prontos para ocupação até 5 de outubro de 2009, e no prazo máximo de 90 (noventa) dias, informar a este Juízo quais serão esses espaços físicos, assim como as ações desenvolvidas para o cumprimento da decisão;

b- adequar o orçamento de 2009, contemplando a previsão de recursos necessários ao funcionamento dos novos conselhos tutelares;

c- nomear e dar posse aos Conselheiros Tutelares eleitos para os novos Conselhos Tutelares após o processo de escolha e na mesma data da nomeação e posse dos Conselheiros Tutelares escolhidos para os Conselhos Tutelares já existentes, no cargo previsto no artigo 44 da Lei 3.824, de 21 de fevereiro de 2006;

d- efetivar o funcionamento do plantão previsto no artigo 16 da Lei 234 de 1992, a partir da nomeação e posse dos Conselheiros Tutelares eleitos para o triênio 2009-2012;

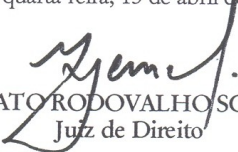
Arbitro, com base no artigo 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, multa diária ao réu, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser exigida solidariamente da pessoa física do Excelentíssimo Senhor Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA, dos Secretários de Estado de Planejamento e Gestão, RICARDO PINHEIRO PENNA, e de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO, para o caso de descumprimento de cada uma das determinações acima, sob qualquer alegação, a ser revertida, oportunamente, ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma da Lei n. 8.069/90 (artigo 214)

Notifique-se o Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, via oficial de justiça e em caráter de plantão, que conduza o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares para o triênio 2009-2012 de modo a selecionar 165 Conselheiros Tutelares titulares para atuarem nos 33 Conselhos Tutelares do Distrito Federal, que serão instalados na razão de um para cada Região Administrativa e contemplando as Regiões Administrativas de Brasília, Ceilândia, Planaltina e Taguatinga com dois Conselhos Tutelares. Instrua-se com cópia desta decisão.

Intimem-se, via oficial de justiça, o Governador do Distrito Federal, o representante legal do Distrito Federal, o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e o de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, para ciência da presente decisão. Instrua-se cada mandado com cópia desta.

Dê-se ciência.

Brasília - DF, quarta-feira, 15 de abril de 2009 às 16h33.


RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Juiz de Direito

DECISÃO REGISTRADA

Último andamento: 15/04/2009 - DECISAO INTERLOCUTORIA PROFERIDA - 309809
Incluído na Pauta: ____/____/____ 10/10

